

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sras. ERIKA KOKAY e BENEDITA DA SILVA e outros)

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Para executar as atribuições do caput deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias permanentes, atualizadas, ágeis, eficazes, inclusivas e democráticas na preservação física e digital dos documentos relativos aos atos funcionais, de acordo com a regularidade de acesso e manuseio pelas instituições, primando pela memória de suas instituições, bem como estimular o aprimoramento de processos e práticas de gestão e preservação, com a divulgação do conteúdo dos arquivos e os meios de acesso para a população.

§ 2º Dentre as práticas de preservação de que trata o § 1º, deverão ser adotadas, no mínimo:

I – a realização de cópias de segurança (backups) de todos os dados da organização, de forma regular e automática;

II – a realização de cópias de segurança (backups) integrais dos sistemas críticos da organização, de modo a permitir sua rápida recuperação em caso de necessidade;

III - a realização periódica de testes de restauração (restore) das cópias de segurança (backups) da organização, de modo a atestar seu funcionamento em caso de necessidade;



IV – a proteção adequada das cópias de segurança (backups) da organização, por meio de mecanismos de controle de acesso físico e lógico;

V – o armazenamento das cópias de segurança (backups) da organização em ao menos um destino não acessível remotamente.” (NR)

.....

“Art. 3º Considera-se gestão de documentos, indispensável para garantia do acesso à informação a quantos dela necessitem, o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, considerando o formato físico ou digital, a manutenção, os meios e condições para acesso, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação, mediante regulamento de descarte e protocolos oficiais ou o recolhimento para guarda permanente.

Parágrafo único. A gestão de documentos abrange o controle continuado do ciclo de vida dos documentos arquivísticos, bem como as atividades registro e controle, classificação, avaliação, guarda, preservação, disponibilização e acesso, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.” (NR)

.....

“Art.

9º

Parágrafo único. Além da autorização prevista no *caput*, a avaliação, a aprovação das tabelas de temporalidade de documentos e a ampla divulgação dos procedimentos nos meios oficiais de comunicação são condições prévias para a eliminação de documentos públicos.” (NR)

.....

“Art. 10-A A guarda, a organização e a avaliação dos documentos públicos são exclusivas dos órgãos e entidades do Poder Público, visando garantir o acesso e a democratização da informação, sem ônus, para a administração e para o cidadão.

Parágrafo único. Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.” (NR)

“Art. 17

§ 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, instituição arquivística máxima do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.” (NR)

.....

“Art. 21-A O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica de arquivos, definir os critérios de organização sistêmica da gestão arquivística de documentos públicos e dos serviços arquivísticos governamentais, bem como a criação e a vinculação do Arquivo Público e os mecanismos de difusão e acesso aos registros públicos.

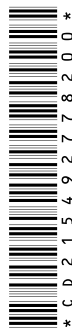
Parágrafo único. O Arquivo Público deve ser entendido como a instituição do Poder Público com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública em seu âmbito de atuação, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21-B O Arquivo Público, por exercer atividades típicas de Estado, deverá ser dotado obrigatoriamente de:

I - autonomia de gestão e posicionamento hierárquico na estrutura funcional do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que lhe permita desempenhar as prerrogativas definidas nesta Lei;

II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação em vigor;

III - recursos orçamentários e financeiros para a implementação e manutenção das políticas arquivísticas estabelecidas; e



IV - recursos humanos qualificados, dos quadros permanentes da administração pública, para dar cumprimento às especificidades de suas atividades.

Art. 21-C O Poder Público deverá promover programa de capacitação continuada dos recursos humanos do Arquivo Público e dos serviços arquivísticos governamentais.

Art. 21-D Os editais para a realização de concursos públicos deverão incluir, dentre outras, vagas para graduados em Arquivologia, visando à inclusão destes profissionais no quadro de pessoal permanente do Arquivo Público e dos serviços arquivísticos governamentais.

Art. 21-E Pela lei específica, referida no *caput* do art. 21-A, deverá ser criado um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o Arquivo Público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Art. 21-F Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão contemplar obrigatoriamente:

I - mecanismos para a elaboração e aplicação de plano de classificação de documentos para as atividades-meio, de acordo com as diretrizes do CONARQ, e determinação para a concepção de um plano de classificação relativo às atividades finalísticas dos órgãos e entidades de seu âmbito de atuação;

II - estratégias para a elaboração e aplicação de tabelas de temporalidade e destinação de documentos para as atividades-meio, de acordo com as diretrizes do CONARQ, e determinação para a concepção das tabelas de temporalidade e destinação de documentos relativas às atividades finalísticas dos órgãos e entidades do seu âmbito de atuação;

III - programa de preservação documental, contemplando as etapas de produção, armazenamento e manuseio do documento arquivístico em todos os suportes;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações com base na Norma Brasileira de Descrição Arquivística - NOBRADE, aprovada pelo CONARQ, para garantir o acesso à documentação de valor permanente; e

V - determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos atenda aos dispositivos contidos no e-Arq Brasil - Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos, aprovado pelo CONARQ.

Art. 21-G No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o CONARQ subsidiará os órgãos e entidades do Poder Público competentes para fiscalizar o cumprimento desta Lei, com informações e orientação para sua integral aplicação”. (NR)

CAPÍTULO VI

DA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 24-A. O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da imagem de documento em código digital, nos termos da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

§ 2º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.



§ 3º A digitalização de documentos pela Administração Pública será concluída mediante a lavratura de termo próprio, certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou de outro meio previsto em regulamento que garanta a identificação da autoria do documento.

§ 4º Os documentos não digitais, inclusive em tramitação, que deram origem a documentos digitalizados, quando avaliados e destinados à eliminação, serão eliminados conforme procedimento específico, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 5º No caso de o órgão ou a entidade responsável contratar empresa para realização de processo de digitalização, o termo de lavratura deverá ser certificado mediante o emprego de certificado digital emitido pela ICPBrasil.

.....

“Art. 25 Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público, social ou institucional.” (NR)

“Art. 26 - Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

§2º No âmbito do Conselho Nacional de Arquivos, além de outros conselhos gestores existentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 21 desta Lei, é assegurada a participação popular na avaliação, nas discussões e deliberações relativas à preservação do patrimônio público, na forma do art. 18 e seguintes da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público).



§3º O arquivo Nacional manterá cadastro atualizado de todos os arquivos existentes nas autarquias, fundações, empresas públicas e nos órgãos da administração pública direta.

Art. 2º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....
.....

XXII – concorrer, na forma do *caput* deste artigo, para a perda, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens materiais e imateriais do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro, especialmente mediante a desestruturação e corte de verbas para custeio dos órgãos incumbidos de proteger tal acervo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição busca modernizar e fortalecer a preservação de documentos públicos no Brasil. Para tanto, e por se tratar de assunto eminentemente técnico, buscamos incorporar na Lei de Arquivos as propostas e moções aprovadas na Plenária Final da *I Conferência Nacional de Arquivos – Cnarq*, realizada aqui em Brasília, há quase dez anos¹.

Sobre a relevância do tema, nunca é demais rememorar o Texto Magno:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por



¹ Mais exatamente, de 15 a 17 de dezembro 2011.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (Grifamos)

Não é à toa que o Supremo Tribunal Federal tem conferido primazia aos direitos e deveres decorrentes dessa proteção extraída do texto constitucional:

A **proteção jurídica do patrimônio cultural brasileiro**, enquanto **direito fundamental de terceira geração**², é matéria expressamente prevista no Texto Constitucional (art. 216 da CRFB/1988). A ordem constitucional vigente recepcionou o DL 25/1937, que, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabeleceu disciplina própria e específica ao instituto do tombamento, como meio de proteção de diversas dimensões do patrimônio cultural brasileiro. (ACO 1.966 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17-11-2017, P, DJE de 27-11-2017).

Ocorre que, a despeito da cristalina dicção constitucional, reforçada pela jurisprudência da Corte Suprema, o que temos visto, nos últimos anos, é um verdadeiro vilipêndio ao patrimônio cultural material e imaterial brasileiro.

Tome-se como exemplo recente o teor da reportagem **Fundação Palmares vai se mudar para prédio com avarias**³, publicada pelo Jornal *Estado de Minas*, segundo a qual:

“A sede da Fundação Palmares, em Brasília, vai mudar nos próximos dias para um antigo prédio da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), que hoje funciona como uma espécie de almoxarifado, tomado por infiltrações e avarias. Presidida por Sérgio Camargo, que já definiu o movimento negro como ‘escória maldita’, a fundação admite a necessidade de reforma, mas, com a crise, não há dinheiro previsto para essa finalidade.”

A mudança vai ocorrer antes dos reparos. O início das obras ainda não tem previsão. A estratégia deixa dúvidas sobre a

2 A classificação dos direitos humanos em *gerações* decorre da obra do Professor Karel Vasak. A terceira geração, a que alude o julgado, surgiu na década de 1960, norteadas pelo ideal de fraternidade ou solidariedade. Nessa geração (hoje chamada de “dimensão”), a principal preocupação passa a ser com os direitos difusos – ou seja, direitos cujos titulares não se pode determinar, nem mensurar o número exato de beneficiários – e com os direitos coletivos, que possuem um número determinável de titulares, que por sua vez compartilham determinada condição. São exemplos a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente.

3 Matéria publicada em 2/10/2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/10/02/interna_politica.1190960/fundacao-palmares-vai-se-mudar-para-predio-com-avarias.shtml. Acesso em 15/3/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



capacidade da autarquia de proteger o acervo histórico e cultural que mantém e até mesmo de prestar serviços - o que provocou reações de servidores. Na atual sede há obras de arte, fotografias e documentos históricos como cartas de alforria de escravos, e trabalhos de artistas como Rubem Valentim e Mestre Didi.

Parte desse acervo precisa ser conservada em condições especiais, em salas climatizadas e com manutenção permanente. A Palmares não informou o tratamento que dispensará ao material após a mudança. 'Não se trata apenas de uma mudança de sede. Está imbuído um processo de desmonte da instituição, que foi conseguida a partir do esforço da comunidade negra e de todo o seu trabalho. O prédio para onde estão querendo levar é inapropriado para garantir a segurança do acervo da instituição', disse o ogan⁴ Luiz Alves, coordenador do Foafro/DF e administrador do Projeto Onibodê". (Com grifos nossos)

Por isso, nosso projeto, além de tratar de temas específicos da área arquivística (como a previsão de regras mais rígidas para a eliminação de documentos públicos e a incorporação, na Lei nº 8.159/1991, de dispositivos das Resoluções Conarq nºs 6/1997 e 27/2008), também reforça a punição a quem, de qualquer modo, concorrer para desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público, social ou institucional.

No que toca ainda à preservação dos dados, o PL prevê um rol exemplificativo de práticas que deverão ser adotadas, especialmente, a realização de cópias de segurança (backups) de todos os dados da organização, de forma regular e automática; e a realização periódica de testes de restauração (restore) das cópias de segurança (backups) da organização, de modo a atestar seu funcionamento em caso de necessidade.

A respectiva proposta também foi fundamentada a partir do relatório de fiscalização elaborado no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação. Realizado pelo Tribunal de Contas da União, a auditoria processo TC 036.620/2020-3, tratou especificamente:

“SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE BACKUP DAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO”.

4 A palavra ogan (ou ogã) vem do Yorubá e significa *Senhor da Minha Casa*. De suma importância em uma Casa de Axé, o Ogã tem a responsabilidade de zelar pela casa nos momentos de transe do dirigente. Com seu conhecimento, ele toca o atabaque e canta as cantigas, evocando os orixás e entidades a chegarem, dançarem ou, até mesmo, a irem embora. Vide: <https://radiovinhadeluz.com.br/noticia/28617/o-ser-oga-significado-da-palavra>. Acesso em 15/3/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



O objetivo do trabalho foi avaliar se os procedimentos de “*backup*” e “*restore*” das organizações da APF, mais especificamente sobre suas principais bases de dados e sistemas críticos, que deverão ser adequados para garantir a continuidade dos serviços prestados. O Tribunal de Contas também aponta que a gestão de arquivos e de documentos teve uma mudança significativa na gestão de procedimentos, quando no atual contexto de transformação digital da Administração Pública, praticamente todas as informações relevantes das organizações já são tratadas em formato eletrônico, muitas vezes sem possuir correspondência alguma no mundo físico (documentos e/ou processos em papel, por exemplo). Assim, qualquer perda de dados que, eventualmente, não possam ser recuperados, tem o potencial de acarretar enormes prejuízos, pois pode afetar ou mesmo inviabilizar os processos de negócio do órgão em questão, bem como a prestação de serviços públicos para a sociedade.

Ademais, o Projeto de lei prevê diretrizes quanto à ao processo de digitalização, o qual deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar.

Este projeto busca combater o cenário distópico vigente na preservação do patrimônio histórico-cultural. E é justamente isso que nosso PL pretende combater.

Soa até inusitado que tenhamos de nos socorrer de legislação punitiva para compelir as autoridades do Poder Executivo a fazer aquilo que é obrigação delas, decorrente de leitura simples e direta do Texto Magno. Todavia, diante do que temos visto no País, outra opção efetiva não nos resta.

Nesse sentido, tendo a consciência de que estamos fazendo a nossa parte para dar máxima concretude ao art. 216 da Carta Magna, contamos com o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2021.

ERIKA KOKAY

Deputada Federal PT/DF

BENEDITA DA SILVA

Deputada Federal – PT/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>





Projeto de Lei (Da Sra. Erika Kokay)

Moderniza a Lei nº 8.159, de 8
de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de
improbidade administrativa.

Assinaram eletronicamente o documento CD215492778200, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 4 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 5 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 6 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 7 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 8 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 9 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 10 Dep. Marcon (PT/RS)
- 11 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 12 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 13 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 14 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 15 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 16 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 17 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 18 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 19 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 20 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 21 Dep. Padre João (PT/MG)
- 22 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 23 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 24 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 25 Dep. Rejane Dias (PT/PI)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

Para verificar a autenticidade, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215492778200>



- 26 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 27 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 28 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 29 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 30 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 31 Dep. Aírton Faleiro (PT/PA)
- 32 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 33 Dep. Paulão (PT/AL)
- 34 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

